



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 13549/15

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Assembleia Legislativa da Paraíba

Exercício: 2015

Denunciados: Adriano César Galdino de Araújo / Renato Caldas Lins Júnior (Presidente da CPL)

Denunciante: Heleno José da Silva

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: DENÚNCIA – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA – DISPENSA DE LICITAÇÃO - Conhecimento e Improcedência. Regularidade da Dispensa. Regularidade com ressalva de Termo Aditivo. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02315/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 13549/15, que trata de denúncia apresentada pelo Sr. Heleno José da Silva, em face da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, exercício 2015, relatando supostas irregularidades na Dispensa de Licitação nº 01/2015, Contrato nº 09/2015, firmado com a empresa M3 Locadora de Veículos Ltda, cujo objeto é a prestação de serviços de locação de 10 (dez) veículos, para uso em representação e serviços do Poder Legislativo, pelo período de 90 (noventa) dias, no valor total de R\$ 240.000,00, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. CONHECER a presente Denúncia, bem como DECLARAR pela sua IMPROCEDÊNCIA;
2. JULGAR REGULAR a Dispensa de Licitação nº 01/2015, bem como o Contrato nº 09/2015;
3. JULGAR REGULAR COM RESSALVA o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 09/2015.
4. EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e denunciado acerca do resultado deste julgamento;
5. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 30 de novembro de 2021



PROCESSO TC nº 13549/15

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 13549/15 trata de denúncia apresentada pelo Sr. Heleno José da Silva, em face da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, exercício 2015, relatando supostas irregularidades na Dispensa de Licitação nº 01/2015, Contrato nº 09/2015, firmado com a empresa M3 Locadora de Veículos Ltda, cujo objeto é a prestação de serviços de locação de 10 (dez) veículos, para uso em representação e serviços do Poder Legislativo, pelo período de 90 (noventa) dias, no valor total de R\$ 240.000,00.

O órgão técnico, às fls. 50/52, entende pela notificação da autoridade responsável para envio do "Processo Administrativo nº 722/2015, que originou a referida dispensa de licitação, bem como o referido contrato, a esta Corte de Contas para que sejam analisados".

Devidamente notificado, o gestor anexou o Doc. TC. nº 58485/15.

Em sede de relatório de complementação de instrução, às fls. 63/66, a unidade técnica sugere nova notificação para que o gestor apresente justificativas quanto a ausência de justificativa da dispensa de licitação, conforme exigência da RN-TC- 08/2013.

Após apresentação de defesa (Doc. TC nº 53917/16), o órgão técnico, às fls. 85/90, conclui:

(...) considerando que o TCU modificou o entendimento, admitindo, em caráter excepcional, a contratação direta pelo tempo estritamente necessário à realização de novo certame, bem como a Assembleia Legislativa realizou o Pregão Eletrônico nº 01/2015, com vistas à locação de 20 (vinte) veículos, para uso em representação e serviços da referida Casa Legislativa, a Auditoria entende que a presente Representação é improcedente, assim como que a dispensa de licitação, em análise, encontra-se regular.

Cota Ministerial, fls. 93/99, opina pela:

(...) juntada do DOC 30223/15 ao álbum processual, para julgamento conjunto, evitando-se possível bis in idem e decisões contraditórias, com retorno dos autos à d. Auditoria para apresentação de dados conclusivos e os devidos apontamentos no que concerne a compatibilidade ou não dos valores contratados e pagos pela Assembleia Legislativa com o valor praticado pelo mercado, referente ao objeto contratado (...)

Às fls. 189/199, a auditoria informa:

- Em pesquisa realizada na internet, conforme Levantamento de Dados, às fls. 176/187, foram localizados 3 (três) procedimentos licitatórios que tratam de locação de automóveis com características semelhantes aos veículos contratados pela Assembleia Legislativa da Paraíba (AL-PB), dos quais 1 (um) ocorreu, em 2015, no Estado do Mato Grosso, de modo que o preço praticado pela AL-PB, por veículo (R\$ 8.000,00), foi inferior ao preço obtido na referida licitação (R\$ 8.600,00);
- Com base em informações obtidas nos sistemas SIAF/PB e SAGRES ESTADUAL foi empenhado e pago o montante de R\$ 484.960,00 à empresa M3 Locadora de Veículos Ltda., à conta do Contrato nº 09/2015;
- O Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 09/2015 firmado, em 15 de setembro de 2015 ocorreu após o término da vigência contratual ocorrida, em 10 de agosto de 2015, portanto, irregular.

Cota Ministerial, fls. 202/206, aponta necessidade de notificação do gestor quanto a irregularidade do termo aditivo.



PROCESSO TC nº 13549/15

Defesa apresentada (Doc. TC. nº 73200/21) e após análise, a unidade técnica manteve o entendimento exposto no relatório de fls. 189/199.

Os autos tramitaram para o Ministério Público de Contas que, por meio de Parecer nº 1804/21, às fls. 244/249, escrito pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugna pela:

- 1. IMPROCEDENCIA DA DENÚNCIA;**
- 2. REGULARIDADE do procedimento Dispensa de Licitação nº 01/2015, Contrato nº 09/2015, ora analisados;**
- 3. IRREGULARIDADE do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato, com a consequente APLICAÇÃO DE MULTA à autoridade ordenadora da despesa, com fulcro nos termos do art. 56, II, da LOTCE- LC 18/93;**

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos e considerando que os fatos já foram devidamente analisados pelo *Parquet* e Auditoria, este Relator vota pelo(a):

1. CONHECIMENTO da presente Denúncia, bem como pela sua IMPROCEDÊNCIA;
2. REGULARIDADE Dispensa de Licitação nº 01/2015, bem como do Contrato nº 09/2015;
3. REGULARIDADE COM RESSALVA do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 09/2015;
4. COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e denunciado acerca do resultado deste julgamento;
5. ARQUIVAMENTO dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 30 de novembro de 2021
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 6 de Dezembro de 2021 às 10:26



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Dezembro de 2021 às 12:16



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 6 de Dezembro de 2021 às 14:30



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO